

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

PUBLICAÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS

PREGÃO PRESENCIAL 35-06/2016 – RP

Objeto – Registro de Preços para aquisição parcelada, sob demanda, de material de expediente para o Almoxarifado Central. A sessão pública ocorrerá no dia 07 de outubro de 2016 às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS Rua Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail sefa.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Mais informações, telefone (51) 3982-1046 e 1045, Lajeado/RS, 22 de setembro de 2016 – Marcos Rogerio Maurer – Supervisor do Departamento e Compras e Licitações.

MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS

CONVITE 53-01/2016

Objeto – Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de informática. O presente certame é destinado à participação exclusiva de Microempresas (ME) e/ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor individual (MEI). A sessão pública ocorrerá no dia 03 de outubro de 2016 às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS Rua Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail sefa.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Mais informações, telefone (51) 3982-1046 e 1045, Lajeado/RS, 22 de setembro de 2016 – Marcos Rogerio Maurer – Supervisor do Departamento e Compras e Licitações.

LEI Nº 10.214, de 15 de setembro de 2016.

Autoriza o Município de Lajeado a adquirir duas áreas de terras para construção do Ginásio de Esportes no bairro Imigrante.

JULIANO ANDRÉ HEISLER, Procurador-Geral do Município de Lajeado designado através do Decreto nº 10.017/2016, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Município de Lajeado autorizado a adquirir duas áreas de terras de propriedade de Gastão Luis Costa, para construção do Ginásio de Esportes do bairro Imigrante avaliadas conjuntamente em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), de acordo com as seguintes especificações:

I – Uma área de terras com 36.848,30 m² (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito vírgula trinta metros quadrados), matrícula do Registro de Imóveis de nº 71.617, sem edificações, localizada no perímetro urbano desta Cidade, Bairro Imigrante, encravada, distante 101,09 metros da Rua Willibaldo Eckhardt pela divisa com o imóvel matriculado sob nº 70.501, sem quarteirão definido, considerado como Setor 15, Quadra 60, Lote 179, confrontando-se: ao Noroeste, com o imóvel matriculado sob nº 71.616, onde mede 1.182,31 metros; segue na direção Sudeste, no sentido horário, formando ângulo interno de 77º04' com o segmento anterior, pelo lado Nordeste, com o Rio Forqueta, onde mede 32,15 metros; segue na direção Sudoeste, formando ângulo interno de 102º58' com o segmento anterior, pelo lado Sudeste, com o imóvel matriculado sob nº 70.502, onde mede 1.149,60 metros, segue na direção Oeste, formando ângulo interno de 112º04' com o segmento anterior, pelo lado Sul, com um Arroio, onde mede 11,44 metros; segue na direção Oeste, formando ângulo interno de 202º40' com o segmento anterior, pelo lado Sul, com um Arroio, onde mede 30,12 metros, encontrando o segmento inicialmente descrito em um ângulo interno de 45º14'.

II – Uma área de terrenos urbana com 2.874,78 m² (dois mil, oitocentos e setenta e quatro vírgula setenta e oito metros quadrados), matrícula do Registro de Imóveis de nº 71.615, contendo uma casa mista de 99,0 m² (noventa e nove metros quadrados) e uma casa de madeira com 52,00 m² (cinquenta e dois metros quadrados), localizada nesta Cidade, Bairro Imigrante, na Rua Willibaldo Eckhardt, lado ímpar, distante 35,57

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

metros da esquina com a Rua Henrique Otto Scherer, sem quarteirão definido, considerada como Setor 15, Quadra 60, Lote 97, confrontando-se ao Sudoeste, com a Rua Willibaldo Eckhardt, onde mede 32,04 metros; segue na direção Nordeste, no sentido horário, formando ângulo interno de 89°48' com o segmento anterior, pelo lado Noroeste, com o imóvel matriculado sob nº 71.614, onde mede 74,99 metros; segue na direção Leste, formando ângulo interno de 134°45' com o segmento anterior, pelo lado Norte, com um Arroio, onde mede 30,51 metros; segue na direção Leste, formando ângulo interno de 157°20' com o segmento anterior, pelo lado Norte, com um Arroio, onde mede 11,14 metros; segue na direção Sudoeste, formando ângulo interno de 67°56' com o segmento anterior, pelo lado Sudeste, com o imóvel matriculado sob nº 70.501, onde mede 100,55 metros, encontrando o segmento inicialmente descrito em um ângulo interno de 90°11'.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito especial na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

16.01 – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer

27.812.0048.1030 – Infra-estrutura p/o Desporto Amador

4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis

R\$ 190.000,00

Art. 3º Como cobertura do Crédito especial autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso as seguintes reduções orçamentárias:

12.01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

23.691.0043.2062 – Incentivo a Empresas

3.3.60.45 – Subvenções Econômicas (612)

R\$ 190.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2016.

JULIANO ANDRÉ HEISLER,

Procurador-Geral do Município
designado através do Decreto nº 10.017/2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.215, de 15 de setembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE
CONSOLIDADA LOCALIZADA EM PERÍMETRO URBANO E ÁREAS DE
PERMANENTE (APP) NO MUNICÍPIO DE LAJEADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁREA URBANA
PRESERVAÇÃO

JULIANO ANDRÉ HEISLER, Procurador-Geral do Município de Lajeado
designado através do Decreto nº 10.017/2016, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
CAPÍTULO I

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A área urbana consolidada do Município de Lajeado é a composta pela parcela do perímetro urbano com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare, malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica;
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º Considera-se Zona Central (ZC) a área que corresponde ao chamado centro histórico de Lajeado, local em que se permite a diversidade de usos conforme descrito nesta lei, de forma a reforçar o seu papel como núcleo da cidade. Fica declarada como Área Urbana Consolidada aquelas compreendidas nos trechos indicados no anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se inseridas na Zona Central (ZC), do Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, as áreas definidas pelo perímetro das seguintes vias públicas: da Rua Osvaldo Aranha até as Ruas Silva Jardim e Dr. Parobé, compreendendo as vias transversais em projeção de até 100 (cem) metros conforme definido no anexo I (definido em mapa).

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Imóveis urbanos: Imóveis localizados dentro do perímetro urbano do município, edificados ou não, registrados em cartório como imóvel urbano de acordo como o cadastro imobiliário municipal, tendo como data estimada 10 de julho de 2001 (utilizou-se como base inicial de data a lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade).

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III - Atividades de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelo Município, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das APPs;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

IV - Atividades de interesse social:

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

V - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- f) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- g) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);

VI - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

CAPÍTULO II

DAS POSSIBILIDADES DE USO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO TAQUARI CLASSIFICADAS COMO ÁREA CONSOLIDADA

Art. 4º Serão passíveis de regularização os imóveis urbanos inseridos na faixa de até 100 metros a partir da margem do Rio Taquari e que estejam no perímetro definido como Área Urbana Consolidada, excetuando-se os 15 metros de acordo com a Lei de Parcelamento de Solo.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

§ 1º Deverão ser respeitados os limites e critérios de recuperação e manutenção definidos nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) referente ao Corredor Ecológico, firmados anteriormente com o Ministério Público.

§ 2º Nesta faixa, ficam permitidas as atividades de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto, desde que não haja alternativa locacional.

Art. 5º Na faixa definida no Art. 4º será permitida as seguintes atividades:

I – residências: unifamiliar e plurifamiliar;

II - atividades isentas e ou dispensadas de licenciamento ambiental;

III - atividades passíveis de licenciamento ambiental, que possuam licença ou requerimento de licença ambiental, que não possuam passivos ambientais e que possuam controle eficiente dos impactos gerados;

IV - que sejam imóveis inseridos em programa de regularização fundiária, seguindo as diretrizes do Artigo 16 desta lei.

Parágrafo único. Os controles, de que trata o inciso III, serão verificados nos expedientes administrativos junto à SEPLAN em conjunto com a SEMA, com apoio da fiscalização ambiental.

Art. 6º Será expressamente proibida a continuidade e a instalação de qualquer obra, edificação, ou atividade que:

I - esteja abaixo da cota 24; Somente serão permitidas construções sobre pilotis da cota 24 a 27;

II - esteja em área de risco de alagamentos ou desmoronamentos;

III - esteja em área com declividade superior a 45%;

IV - infrinja diretrizes do Código Municipal do Meio Ambiente, do Plano Diretor Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e do Código de Posturas;

V - se enquadre em atividade industrial de alto potencial poluidor, conforme Instrução Normativa municipal específica.

§ 1º Atividades passíveis de licenciamento ambiental já instaladas e que não possuam licença ou protocolo de requerimento de licença ambiental ficam obrigadas a requerer a licença ambiental respectiva.

§ 2º Para as atividades industriais de alto potencial poluidor, referidas no inciso V, a SEMA estabelecerá prazos para paralisação das atividades.

Art. 7º Na faixa de que trata o art. 4º desta lei, será expressamente proibida a instalação de qualquer novo empreendimento industrial, nos termos do art. 6º e incisos.

Art. 8º É expressamente proibida a supressão de fragmentos de vegetação secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração em Área de Preservação Permanente inserida no perímetro da Área Urbana Consolidada.

Art. 9º Para fins de autorização de supressão de vegetação exótica e de indivíduos isolados na faixa definida no Art. 4º, os pedidos devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), respeitados os índices de ocupação do solo.

§ 1º A SEMA analisará os pedidos de supressão e na hipótese do deferimento serão definidas as formas de compensação conforme Código Estadual do Meio Ambiente Lei 11.520/2000, Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual) e Lei 11.428/2006 (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências) e Decreto Federal nº 6.660/2008.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE COMPENSAÇÃO PARA O USO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA CONSOLIDADA LOCALIZADA EM APP URBANA

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

Art. 10 A SEMA indicará quando couber áreas prioritárias para recuperação no Município quando nestas existirem projetos de educação ambiental e demais atividades inerentes ao caso concreto.

Art. 11 Dos requisitos mínimos - a recuperação das áreas objeto da presente lei se dará através de projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, submetidos à análise técnica dos profissionais da SEMA.

Art. 12 Os recursos advindos das compensações de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e Proteção Florestal, quando tratar-se de matéria específica.

Art. 13 Para fins de cálculo do valor da compensação descrita nos artigos anteriores será recolhido pelo proprietário do imóvel 10% do 1 VRM – Valor de Referência do Município do corrente ano: R\$ 374,7302 (trezentos e setenta e quatro reais vírgula setenta e três com zero dois), por metro quadrado de área inserida dentro do perímetro estabelecido por esta lei.

Art. 14 Ficam isentos do pagamento da referida compensação aqueles proprietários que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), aqueles que comprovarem junto a municipalidade sua condição de hipossuficiência, bem como os proprietários que comprovarem a ocupação do imóvel antes da data de 20/07/2001.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO TAQUARI NA ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO

Art. 15 Para fins de regularização fundiária de interesse específico de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, será admitida a regularização ambiental por meio de aprovação de projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 1999, desde que previamente autorizado pela SEMA E SEPLAN.

§ 1º A autorização a ser expedida pela SEMA, dependerá da apresentação e aprovação dos seguintes projetos:

I - a caracterização físico ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente (APP) com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

§ 2º A faixa não edificável da APP para a situação prevista no Art. 15 será de 15 (quinze) metros conforme previsto no § 2º do art. 65 da Lei nº 12.651/2012, ou, onde existir firmatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no Ministério Público ou observadas as restrições de construção previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo, Código de Posturas, Código Municipal de Meio Ambiente e outros dispositivos legais que versem sobre a segurança das construções (como a possibilidade de alagamentos, de desmoronamento e a declividade máxima).

Art. 16 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2016.

JULIANO ANDRÉ HEISLER,
Procurador-Geral do Município
designado através do Decreto nº 10.017/2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

DECRETO Nº 10.020, de 15 de setembro de 2016.

Abre Crédito Especial de R\$ 190.000,00.

O Procurador-Geral do Município de Lajeado designado através do Decreto nº 10.017/2016, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.214, de 15/09/2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito especial na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

16.01 – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer

27.812.0048.1030 – Infra-estrutura p/o Desporto Amador

4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis

R\$ 190.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito especial aberto pelo artigo anterior servirá de recurso as seguintes reduções orçamentárias:

12.01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

23.691.0043.2062 – Incentivo a Empresas

3.3.60.45 – Subvenções Econômicas (612)

R\$ 190.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2016.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

JULIANO ANDRÉ HEISLER,

Procurador-Geral do Município
designado através do Decreto nº 10.017/2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

DECRETO Nº 10.022, de 21 de setembro de 2016.

Abre Crédito Suplementar de R\$ 278.500,00.

O Procurador-Geral do Município de Lajeado designado através do Decreto nº 10.017/2016, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.977/2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 278.500,00 (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos reais) classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

14.01 – Secretaria da Saúde	
10.301.0065.2179 - Rec. Próprios - Manutenção SESA - Recurso 40	
3.3.90.46 - Auxílio-alimentação (730)	R\$ 30.000,00
10.301.0065.2187 - Rec. Est. Programa Saúde da Família - Recurso 4090	
3.3.90.46 - Auxílio-alimentação (747)	R\$ 30.000,00
10.302.0065.2235 - Rec. Est. CAPs Álcool Drogas - Recurso 4220	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – PJ (817)	R\$ 68.500,00
10.301.0065.2187 - Rec. Est. Programa Saúde da Família - Recurso 4090	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – PJ (746)	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 278.500,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior servirá de recurso as seguintes reduções orçamentárias:

14.01 – Secretaria da Saúde	
10.301.0065.2179 - Rec. Próprios - Manutenção SESA - Recurso 40	
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (718)	R\$ 30.000,00
10.301.0065.2187 - Rec. Est. Programa Saúde da Família - Recurso 4090	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – PJ (746)	R\$ 30.000,00

- Superávit financeiro exercício anterior:

Recurso 4220	R\$ 68.500,00
Recurso 4090	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 278.500,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2016.

JULIANO ANDRÉ HEISLER,

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

Procurador-Geral do Município
designado através do Decreto nº 10.017/2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração

DECRETO Nº 10.023 , de 21 de setembro de 2016.

Declara de utilidade pública e interesse social a intervenção de 18,60 metros em Área de Preservação Permanente, decorrente da obra de canalização de recurso hídrico junto a imóvel localizado na Rua Comandante Wagner, Bairro Alto do Parque.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º do Decreto nº 9.398/2014, que autoriza o Poder Executivo a declarar utilidade pública e interesse social a intervenção de 18,60 metros em Área de Preservação Permanente, decorrente da obra de canalização de recurso hídrico junto a imóvel localizado na Rua Comandante Wagner, Bairro Alto do Parque, passando o vigorar a seguinte redação:

“Art. 1º É declarada de utilidade pública e interesse social a intervenção de 18,60 m. (dezoito metros e sessenta centímetros) em Área de Preservação Permanente – APP, com intervenção em vegetação arbórea e herbáceas/arbustivas, nativos e exóticos, em uma área de terras urbanizada, decorrente da obra de canalização de recurso hídrico junto ao imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Lajeado sob nº 69.798, com a superfície de 4.198,06 m², localizado na Rua Comandante Wagner, Bairro Alto do Parque em Lajeado/RS, considerado como Setor 07, Quadra 81, Lote 587, tendo por coordenadas (UTM/SAD69) Northing 6741540,91 Easting 0407361,49 Zona 22J Datum SAD_69 e coordenadas geográficas Lat:-29°27'07,30” Long:-51°57'18,99”, a fim de atender o disposto no artigo 3º, VIII, IX e X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012.”

Art. 2º Os demais artigos do decreto nº 9.398/2015 permanecem inalterados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2016.

JULIANO ANDRÉ HEISLER,

Procurador-Geral do Município
designado através do Decreto nº 10.017/2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

DECRETO Nº 10.024, de 21 de setembro de 2016.

Estabelece a obrigatoriedade do cumprimento do cronograma de análises físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno e produtos de origem animal Registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Lajeado.

JULIANO ANDRÉ HEISLER, Procurador-Geral do Município de Lajeado designado através do Decreto nº 10.017/2016, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Nº 7530, de 29 de março de 2006, e atendendo solicitação contida no expediente nº 25383/2016,

Considerando a necessidade de controle da qualidade da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal, bem como o controle higiênico-sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal;

Considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal com base no disposto no Decreto Federal 5741 de 30 de março de 2006, que estabelece o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA/SISBI;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos produtos, Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952;

Considerando que é dever do Município atuar na proteção da saúde, segurança e interesses econômicos dos consumidores, conforme previsto na Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte das empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do cronograma oficial de análises físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, adota-se a seguinte definição:

Análise Oficial: Amostra ou item de ensaio encaminhado para análise acompanhado de termo de colheita do controle oficial.

SISBI-POA: Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 2º As análises laboratoriais oficiais devem ser realizadas de acordo com o cronograma mencionado no Art. 1º deste Decreto, qual seja:

a) Análises Físico-químicas da Água de Abastecimento Interno	- anual
b) Análises Microbiológicas da Água de Abastecimento Interno	- a cada 06 meses
c) Análises Microbiológicas dos Produtos de Origem Animal	- 1 (uma) vez ao ano (no mínimo)*
d) Análises físico-químicas de Produtos de Origem Animal	- anual *
e) Análises físico-químicas de leite e pesquisa de antibiótico no leite	- diariamente na plataforma de recebimento - mensal para Controle de Qualidade de Leite

Tabela 1. Frequência de análises físico-química e microbiológica de água de abastecimento interno e de produtos de origem animal.

* I) estabelecimentos com até 03 (três) produtos registrados poderão ser realizados 02 (duas) análises por produto/ano;

II) estabelecimentos com mais de 03 (três) produtos registrados, será realizada, no mínimo, 01 (uma) análise por produto/ano;

§ 1º - O cronograma poderá ser alterado a qualquer momento pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º – Estabelecimentos que industrializam mais de 01 (um) produto, devem encaminhar de forma intercalada, para que todos os produtos sejam analisadas dentro do período de 01 (um) ano.

§ 3º – O Serviço de Inspeção Municipal pode, a qualquer momento, solicitar análises microbiológicas ou físico-químicas de qualquer produto industrializado pelo estabelecimento não prevista no cronograma de análises.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

§ 4º – Os produtos a serem coletados serão determinados pelo Serviço de Inspeção Municipal. As colheitas oficiais devem ser realizadas pelo Fiscal Municipal, na presença deste, ou por servidor da Secretaria da Agricultura e Urbanismo do Município, designado pelo Fiscal.

§ 5º – A quantidade de produtos a serem coletados poderá ser alterada conforme volume de produção e avaliação de risco, por determinação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 3º – O estabelecimento que se recusar ou tentar dificultar a realização de qualquer análise exigida pelo Fiscal, em conformidade com este Decreto, será notificado.

Parágrafo único – Em caso de reincidência do que trata o caput deste artigo, incidirão sobre o estabelecimento as penalidades cabíveis, de acordo com a Lei Municipal Nº 7530, 29/03/2016, a qual dispõe sobre Infrações e Penalidades cometidas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal de Lajeado.

Art. 4º – O estabelecimento que apresentar análise microbiológica e/ou físico-química de produto, em desacordo com os padrões legais vigentes, será notificado e deverá elaborar um Plano de Ação com medidas corretivas. O lote cujas amostras forem consideradas impróprias para consumo deverá ser recolhido pelo estabelecimento e inutilizado, e poderá haver o acompanhamento do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º – O Plano de Ação deverá conter no mínimo as ações corretivas, e o cronograma para realização das atividades.

§ 2º – O estabelecimento terá prazo de 10 (dez) dias para entregar o cronograma com o Plano de Ação ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, após ter sido comunicado oficialmente do resultado das análises. Caso não apresente, será autuado.

§ 3º – Sendo deferido o Plano de Ação, o estabelecimento fica obrigado a comprovar sua aplicação por meio de registros. Em caso de o mesmo ser indeferido o estabelecimento receberá prazo de 5 (cinco) dias para elaboração de novo Plano de Ação.

§ 4º – Após a realização do citado no parágrafo anterior, será realizada nova coleta de amostras com supervisão do SIM, e encaminhada análise. Estando a análise dentro dos padrões vigentes, o processo dar-se-á por encerrado.

§ 5º – Na terceira análise em desacordo a produção do produto será suspensa e o estabelecimento autuado, só sendo liberada a produção novamente, após apresentação de resultado de análise conforme. Da mesma forma, o estabelecimento deverá proceder conforme o caput deste artigo.

Art. 5º – O estabelecimento que apresentar análise físico-química ou microbiológica da água de abastecimento em desacordo com os padrões legais vigentes será notificado e terá 10 (dez) dias para solucionar a causa da desconformidade, apresentar o Plano de Ação com medidas corretivas e preventivas adotadas, em relação às não conformidades e encaminhar a nova análise em acordo com os padrões vigentes ao SIM. Caso não apresente qualquer um destes itens, será notificado e poderá ter a produção suspensa, a critério do SIM.

Art. 6º – Se caracterizada a adulteração, fraude ou falsificação do produto, a empresa sofrerá sanções previstas no Art. 68 da Lei Municipal Nº 7530, 29 de março de 2016, ou de qualquer outra norma que vier a substituí-la, além das demais determinações complementares, a critério do SIM.

Art. 7º – As análises de que versa o presente Decreto Municipal, devem compreender, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Análises da Água de Abastecimento Interno

a) Análise Físico-química da Água	pH Cloretos Matéria Orgânica Dureza Sólidos Dissolvidos Totais Turbidez
b) Análise Microbiológica da Água	Coliformes a 45°C Coliformes a 35°C Contagem de bactérias heterotróficas

II – Análises de Carnes e Produtos Cárneos

PRODUTO	PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS
a) Carnes resfriadas ou congeladas, in natura, de bovinos, suínos e outros mamíferos (fracionadas ou cortes), carnes moídas, miúdos de bovinos, suínos e outros mamíferos	Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
b) Carnes resfriadas ou congeladas, in	Coliformes a 45°C/g	Seguir os RTIQs

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

natura, de aves (carcaças inteiras, fracionadas ou cortes), miúdos de aves		RIISPOA Outras legislações pertinentes
c) Carnes cruas preparadas de aves, refrigeradas ou congeladas, temperadas	Coliformes a 45°C/g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
d) Carnes cruas preparadas, bovinas, suínas e de outros mamíferos, resfriadas ou congeladas, temperadas	Coliformes a 45°C/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
e) Produtos cárneos crus, resfriados ou congelados (hambúrgueres, almôndegas, quibes e similares); Produtos a base de sangue e derivados in natura; Embutidos frescos (linguiças cruas e similares)	Coliformes a 45°C/g Salmonella sp/25g Estafilococos coagulase positiva/g Clostrídios sulfito redutores a 46°C/g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
f) Carnes embaladas a vácuo, maturadas	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
g) Carnes embaladas a vácuo, não maturadas	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagula se positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
h) Produtos cárneos cozidos ou não, embutidos ou não (mortadela, salsicha, presunto, fiambre, morcela, queijo de porco, codeguim e outros); Produtos a base de sangue e derivados, processados	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Clostrídios sulfitos redutores a 46°C/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
i) Produtos cárneos cozidos ou não, maturados ou não, fracionados ou fatiados, mantidos sob refrigeração	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Clostrídios sulfito redutores a 46°C/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
j) Produtos cárneos maturados (presuntos crus, copas, salames, linguiças dessecadas, charque, “jerked beef” e similares)	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
k) Semi conservas em embalagens herméticas mantidas sob refrigeração (patês, galantines e similares)	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Clostrídios sulfito redutores a 46°C/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
l) Produtos cárneos salgados (lombos, pés, rabos, orelhas e similares, carne seca e similares)	Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
m) Gorduras e produtos gordurosos de origem animal (toucinho, banha, peles, bacon e similares)	Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
n) Gordura animal hidrogenada e parcialmente hidrogenada, com exceção da manteiga	Coliformes a 45°C/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
o) CMS (Carne Mecanicamente Separada)	Clostrídios sulfito redutores a 46°C/g Estafilococos coagulase	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

	positiva/g Salmonella sp/25g	
--	---------------------------------	--

III – Análises de Pescado e Produtos de Pesca

PRODUTO	PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS
a) Pescado, ovas de peixes, crustáceos e moluscos, cefalópodes in natura, resfriados ou congelados, não consumidos crus; Moluscos Bivalves in natura resfriados ou congelados, não consumidos crus; Carne de rãs in natura, resfriada ou congelada	Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
b) Moluscos bivalves, carne de siri e similares, cozidos, temperados ou não, industrializados, resfriados ou congelados	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
c) Pescado, moluscos e crustáceos secos ou salgados; Semi conservas de pescados, moluscos e crustáceos, mantidos sob refrigeração (marinados, anchovados ou temperados)	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
d) Pescado defumado, moluscos e crustáceos, refrigerados ou congelados; Produtos derivados de pescado (surimi e similares), refrigerado ou congelado	Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g Coliformes a 45°C/g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
e) Produtos a base de pescado refrigerados ou congelados (hambúrgueres e similares)	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
f) Ovas de pescados processadas, refrigeradas ou congeladas	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
g) Pescados pré cozidos, empanados ou não, refrigerados ou congelados	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes

IV – Análises de Leite e Derivados

PRODUTO	PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS
a) Leite cru	Seguir legislação vigente	Teor de gordura Acidez titulável Densidade relativa Extrato seco total Extrato seco desengordurado Índice crioscópico mínimo Redutase ou TRAM Pesquisa de resíduos de antibióticos Medição da temperatura
b) Leite pasteurizado	Coliformes a 45°C/mL Salmonella sp/25mL	Teor de gordura Acidez titulável
c) Leite UAT/UHT e leite esterilizado	7 dias de incubação a 35-37°C em embalagem fechada	Densidade relativa Extrato seco total

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

		Extrato seco desengordurado Índice crioscópico mínimo Redutase ou TRAM Peroxidase Fosfatase Pesquisa de resíduos de antibióticos
d) Produtos a base de leite UAT/UHT e esterilizado (creme de leite, bebidas lácteas fermentadas ou não e similares), em embalagens herméticas	7 dias de incubação a 35 – 37°C em embalagem fechada	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
e) Queijo de baixa umidade	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
f) Queijo de média umidade: 36% (dambo, pategrás sandwich, prato, tandil, tilsit, tybo, mussarela – mozzarella, curado e similares – queijo ralado e em pó)	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g Listeria monocytogenes/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
g) Quartirolo, cremoso, crioulo, mussarela (mozzarella/muzzarella) e similares: 46%	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g Listeria monocytogenes/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
h) Queijo de alta umidade: 46% Queijo de muito alta umidade: 55%, com bactérias lácticas abundantes e viáveis, incluindo o minas frescal correspondente	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g Listeria monocytogenes/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
i) Queijo de muito alta umidade: 55%, incluído os queijos de coalho com umidade correspondente, minas frescal, mussarela (mozzarella/muzzarella) e outros, elaborados por coagulação enzimática, sem a ação de bactérias lácticas	Coliformes a 45°C Estafilococos coagulase positiva Salmonella sp/25g Listeria monocytogenes/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
j) Queijo ralado	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
k) Queijo em pó	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
l) Processado e fundido, pasteurizado ou submetido a processo UHT/UAT, incluindo requeijão, aromatizado ou não, condimentado ou não, adicionados de ervas ou outros ingredientes ou não; ralado, fatiado em rodelas, em fatias, para untar, aromatizado ou não, condimentado ou não, adicionado de ervas ou outros ingredientes ou não	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
m) Queijos de baixa ou média umidade, temperados, condimentados ou adicionado de ervas ou outros	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0118

ingredientes	Salmonella sp/25g	
n) Queijos de muito alta umidade, temperados, condimentados ou adicionado de ervas ou outros ingredientes	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
o) Manteiga, gordura láctea (gordura anidra de leite ou butter-oil), creme de leite pasteurizado	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
p) Leite em pó, instantâneo e não, com exceção dos destinados à alimentação infantil e formulações farmacêuticas	Bacillus cereus/g Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
q) Doce de leite, com ou sem adições, exceto os acondicionados em embalagens hermética ou a granel	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
r) Leite fermentado, com ou sem adições, refrigerado e com bactérias lácticas viáveis nos números mínimos	Coliformes a 45°C/mL	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes
s) Bebida láctea fermentada, refrigerada, com ou sem adições	Coliformes a 45°C/mL Salmonella sp/25mL	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes

V - Análises de Ovos

PRODUTO	PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS
a) Semi-conservas em embalagens herméticas mantidas sob refrigeração (ovos cozidos conservados em salmoura ou outros líquidos)	Coliformes a 45°C/g Estafilococos coagulase positiva/g Salmonella sp/25g	Seguir os RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes

VI – Análises de Mel

PRODUTO	PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS
a) Mel	Seguir legislação vigente	Umidade Acidez Hidroximetilfurfural (HMF) Carboidratos redutores e não redutores Matéria mineral (cinzas) Prova de Fiehe Prova de Lund Prova de Lugol (amido)

VII – Análises de Subprodutos de Origem Animal

PRODUTO	PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS
a) Farinhas e Produtos gordurosos destinados à alimentação animal e produtos derivados	Salmonella sp/25g	Seguir RTIQs RIISPOA Outras legislações pertinentes

Art. 8º Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através da Portaria nº 518 de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa nº 34 de

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO N° 0118

28 de maio de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952 e outros que venham a ser publicados. Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2016.

JULIANO ANDRÉ HEISLER,

Procurador-Geral do Município
designado através do Decreto nº 10.017/2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.